

CAPÍTULO IV - Da Família, Da Educação, Da Cultura e do Desporto - Art. 191º ao 210º.....	88
CAPÍTULO V.....	94
SEÇÃO I - Da Política Urbana - Art. 211º ao 215º.....	94
SEÇÃO II - Do Plano Diretor - Art. 216º ao 220º.....	95
CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente - Art. 221º ao 225º.....	98
CAPÍTULO VII - Da Política Agrícola - Art. 226º ao 232º.....	100
TÍTULO VI - Disposições Gerais - Art. 233º ao 242º.....	102

Lei Orgânica do Município de **SANTANA DO MANHUAÇU**

Estado de Minas Gerais

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Santana do Manhuaçu Estado de Minas Gerais, reunidos em Assembléia Constituinte, com o propósito de instituir Ordem Jurídica Autônoma, que com base nas aspirações do povo Santanense, consolide os princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do Poder e assegure o seu controle pelos Cidadãos, garanta o exercício dos direitos sociais e individuais, o desenvolvimento e a vida numa sociedade fraterna e sem preconceitos, fundada acima de tudo na Justiça Social, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MANHUAÇU

TÍTULO I

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Santana do Manhuaçu, com autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo do Município, se dá na forma da Lei Orgânica, mediante:

I - Plebiscito;

II - Referendo;

III - Iniciativa popular no processo legislativo;

IV - Participação na administração pública;

V - Ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão na forma prevista nesta Lei Orgânica.

§ 3º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá

por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal.

Art. 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e dos prioritários do Estado.

Parágrafo único - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - Garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - Assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da fidelidade e legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - Preservar os direitos individuais e coletivos;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;

V - Proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - Priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII - Preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade.

Art. 4º - O distrito de Santana do Manhuaçu é a sede do Município e dá-lhe o nome.

§ 1º - Os limites do território municipal só podem ser alterados em consonância com os dispositivos da legislação estadual específica.

§ 2º - Depende de Lei a criação, organização e supressão dos distritos ou sub-distritos, observada, quanto àqueles, a legislação

estadual.

§ 3º - São símbolos do Município: a bandeira, o hino e o brasão de armas.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Artigo 5º - O Município assegurará no seu Território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e constituição Estadual confere aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País.

§ 1º - É assegurado a todo o habitante do Município nos termos da Constituição da República, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito a educação, a saúde, ao trabalho, ao lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Artigo 6º - Todo poder naturalmente privativo do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por seus representantes eleitos.

SEÇÃO III

DO MUNICÍPIO

Artigo 7º - O Município como entidade autônoma e básica da Federação garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado:

- I - Com Transparência de seus atos e ações;
- II - Com moralidade;
- III - Com participação popular nas decisões;
- IV - Descentralização administrativa.

TÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 8º - O Município de Santana do Manhuaçu, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Artigo 9º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a Bandeira, Hino representativos de sua cultura e história e o Brasão.

Artigo 10º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Artigo 11º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

SEÇÃO II **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Artigo 12º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Artigo 9º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de

dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 8 desta Lei Orgânica

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Artigo 13º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - População, eleitorada e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município.

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escolas públicas, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de segurança pública do Estado, certificando a existência da escola Pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Artigo 14º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Evitar-se-ão tanto quanto possível formas assimétricas, estrangulamento e alongamento exagerados;

II - Dar-se-ão preferência para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho salvo, para evitar duplicidade de trechos que coincidiram com os limites municipais.

Artigo 15º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

Artigo 16º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de direito da comarca na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 17º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos do interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação

estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-scolar e de ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como, aplicar as suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime Jurídico único dos servidores públicos;

XII - Organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais.

XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer norma de edificação de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial saúde, higiene ao sossego, segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regulamentar utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículo;

XXII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfico em condições.

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonela da máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária quando houver;

XXV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XXVII - Ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal.

XXXI - Prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou

mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessário ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar nos locais de vendas peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - Dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação Municipal.

XXXV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissoras;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços;

- a) Mercado, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos Municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente Municipais;
- d) Iluminação Pública;

XXXVIII - Regulamentar o serviço de aluguel, inclusive o uso de táxi-metro.

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que refere o inciso XIV deste artigo deverão existir reserva de áreas destinadas à:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales.

c) Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo, desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - Integrar consórcio com outros Municípios para solução de problemas comuns.

§ 3º - Conceder licença autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação para exploração de Posto de áreas desde que apresentados, laudos ou parecer técnicos dos órgãos competentes.

§ 4º - Promover o reflorestamento com eucalipto em áreas Municipais com objetivo de aproveitar a madeira em obras do Município.

§ 5º - Organizar o cadastramento do funcionalismo no PASEP, e o seu devido recolhimento mensal, de acordo com a Lei.

§ 6º - Promover a criação, implantação e micro-indústrias.

Art. 18º - Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber, e legislar sobre assunto de interesse local, notadamente:

I - O plano diretor;

II - O planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

III - O regime jurídico único e o plano de carreira de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta e indireta;

IV - A organização das atividades administrativas;

V - A administração, utilização e alienação de seus bens;

VI - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, observadas as normas gerais da União e as suplementares do Estado;

VII - tarifas e preços públicos;

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Artigo 19º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio Público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão e a destruição descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso cultura, a educação e a ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Aumentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promover a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em

seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Artigo 20º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber ã naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às **Legislações Federal e Estadual** no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade de local.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS VEDAÇÕES

Artigo 21º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas. Subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política ou fins estranhos a administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da união do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das

instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso XII, alínea a, é extensiva as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionado com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar, o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas B e C compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos XII e XIII serão regulamentadas em Lei complementar Federal.

XIV - Usar carros públicos para fins particulares.

XV - Fazer construções públicas na zona rural ou urbana, sem escritura pública do terreno.

XVI - Fornecer a funcionários Estadual e Federal ajuda com moradia, alimentação e outros, sem a devida aprovação do Legislativo.

XVII - Conceder reduções, isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e em desobediência a legislação federal, sob pena da nulidade do ato e punição penal e administrativa da autoridade responsável;

XVIII - Pagar aluguel para órgão de outras esferas do Poder Público ou pessoas jurídicas de qualquer natureza, incluindo entidades filantrópicas, sociedades e fundações sem fins lucrativos;

vos, exceto com autorização do Poder Legislativo;

Parágrafo único - O Município se sujeita ainda, a todas as demais vedações contidas nesta Lei, na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

SEÇÃO II

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 22º - Constituem bens do Município:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que vieram a ser-lhes atribuídos;

II - Os rendimentos, direitos e ações provenientes de seus bens, execuções de obras e prestações de serviços;

Art. 23º - Cabe ao Prefeito a administração, defesa e preservação dos bens municipais, inclusive com adoção de ações impeditivas de invasão, destruição e descaracterização dos mesmos, sob pena de responsabilidade, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 24º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, a título oneroso dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte ou cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante aprovação legislativa prévia;

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação, aprovação legislativa e licitação, tudo previamente;

§ 3º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de avaliação prévia e autorização legislativa,

procedimento que se adotará também com referência às áreas resultantes de modificação de alinhamento;

§ 4º - A aquisição de bem imóvel a título oneroso, depende de avaliação e autorização legislativa prévias;

§ 5º - Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município só poderão ser locados ou emprestados mediante autorização legislativa prévia.

§ 6º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e seus parágrafos dependem do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara municipal.

Art. 25º - A alienação de bens imóveis municipais, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso, dependentes de justificado interesse público, serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão, em qualquer caso, o disposto na Lei Federal de Licitações e Contratos, além de necessitar de prévia autorização do Poder Legislativo.

§ 1º - São inalienáveis os bens imóveis públicos utilizados pela população em atividade de lazer, esporte ou cultura e os do patrimônio histórico, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar mediante aprovação legislativa prévia;

§ 2º - O Município preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência;

§ 3º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e seus parágrafos dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

§ 4º - No primeiro e no último ano de mandato de Prefeito Municipal, o Poder Executivo Municipal deverá enviar à Câmara Municipal o inventário de todos os seus bens e móveis e imóveis, sem prejuízo das informações a serem prestadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 26º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos bens móveis e imóveis de propriedade do município devem ser anualmente atualizados, publicando-se, a seguir, balanço referente a todo o conjunto especialmente verificados.

Art. 27º - São vedadas a edificação, a descaracterização e a abertura de vias de trânsito de veículos em praças, parques, tombadas pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 28º - No caso de alienação de áreas públicas para fins de habitação popular, não poderão ser contemplados os pretendentes que sejam ou que já tenham sido beneficiados com vendas, doação, ou aforamento de áreas públicas em situação anteriores.

Parágrafo único - Nos instrumentos de alienação de bens públicos, o Município fará constar, conforme o caso, sob pena de nulidade do ato, as seguintes cláusulas:

I - Inalienabilidade, por mínimo de cinco anos, nos casos de doação conforme Lei;

II - Retrovenda, durante o período máximo permitido em Lei, nos casos de vendas;

III - Direito de opção, por ocasião da transferência do domínio útil, nos casos de aforamento.

Art. 29º - O disposto nesta seção aplica-se à administração pública direta e indireta.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Artigo 30º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Artigo 31º - A câmara Municipal é composta de vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei Federal;

I - A nacionalidade brasileira;

II - O pleno exercício dos direitos políticos;

III - O alistamento eleitoral;

IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;

V - A filiação partidária;

VI - A idade mínima de dezoito anos;

VII - Ser alfabetizado

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 32º - A Câmara Municipal reunirá sem seção ordinária, a

que, independentemente de convocação, se realizará nos dois períodos de funcionamento da Câmara Municipal em cada ano, de 15 de janeiro a 15 de julho e 30 de julho a 15 de dezembro, sempre no 1º dia útil de cada mês, às 18:30 horas.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados e domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á

I - Pelo Prefeito, quando este entender necessária.

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do prefeito e Vice-Prefeito.

III - Pelo presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (Um terço) dos Vereadores, caso de urgência ou interesse relevante;

IV - Pela comissão Representativa da Câmara conforme previsto, no art. 39, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Artigo 33º - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria, de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Artigo 34º - A sessão Legislativa ordinária não será interrompida, sem a deliberação sobre o Projeto de Lei orçamentária.

Artigo 35º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 51º, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal, ou outra causa que impeça a sua utilização

perderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Artigo 36º - As sessões serão públicas, salvo a deliberação, em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão relevante.

Artigo 37º - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia participar dos trabalhos do plenário e da votações.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal poderá realizar até 04 sessões ao ano, nos distritos e povoados.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 38º - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá e sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso ou o que foi mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso ou o mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara,

elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso ou o mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana do Manhuaçu, para o segundo biênio da legislatura, será no dia 20 de dezembro, às 18:30 horas, na sede da Câmara Municipal e a posse no dia 1º dia útil de janeiro seguinte, obedecidos aos preceitos anteriores do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais arquivadas na câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

§ 7º - Obrigam-se a declaração de bens, registrada em Cartório de Títulos e documentos, os ocupantes de cargos eletivos no Poder Legislativo, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Artigo 39º - O mandato da Mesa será de dois anos, podendo haver reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Artigo 40º - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, 1º Secretário.

§ 1º - Na Constituição da Mesa e assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a

complementação do mandato.

§ 4º - Na ausência de um dos membros da Mesa Diretora o Presidente convocará um vereador presente para substituí-lo.

Artigo 41º - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assunto inerente a suas atribuições;

III - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões especiais criadas por liberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos e a representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos Públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão Poderes de investigação próprios das autoridades judiciais além de outras previsto no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao

Ministério Público, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 42º - Os partidos que compõem a Câmara Municipal, terão seu líder partidário.

Parágrafo Único - A indicação do líder será feita em documento subscrito pelos membros dos representantes partidários nas vinte e quatro horas que se surgirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

Artigo 43º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo vereador indicado pela bancada.

Artigo 44º - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Artigo 45º - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário

Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, ou não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e processo, na forma da Lei Federal, e consequentemente cassação do mandato.

Artigo 46º - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comício da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Artigo 47º - A Mesa da Câmara encaminhará pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 dias, bem como a prestação de informação falsa.

Artigo 48º - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços, da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos Suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e sua emenda;
- V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- IV - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 49º - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da

Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e decretos Legislativos;

V - Promulgar as Leis sanção ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal.

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII - Prover os cargos de confiança da Câmara.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 50º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de Competência do Município e, especialmente;

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis;

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da administração pública;

XIII - Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar alteração da nomeação de próprios, vias e logradouros públicos.

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente os relativos a zoneamento e loteamento.

Artigo 51º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I - Eleger sua Mesa;

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de noventa (90) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos

a) - O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - Decorrido o prazo de noventa (90) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas.

c) - Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins do direito.

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na instituição Federal, nesta Lei orgânica e na Legislação federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias (60) após a abertura da sessão legislativa;

XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa

Jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - Convocar o Prefeito e o secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular; mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal, em Lei Estadual e nesta Lei orgânica;

XIX - Fiscalizar e controlar os atos de Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - Convocar os representantes do Poder Público para prestar informações sobre atos de irregularidade no Município.

XXI - Fixar a remuneração dos agentes políticos municipais, observando o que dispõem os artigos 29, V, VI, VII; 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores em cada Legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e provimentos de qualquer natureza;

Parágrafo 1º - A remuneração dos Vereadores será fixada até o final do primeiro semestre da última sessão legislativa, observado o que dispõem esta Lei Orgânica e a Constituição Federal, inclusive no que se refere aos limites máximos de remuneração.

Parágrafo 2º - Nenhum Vereador deverá receber menos que o Servidor Municipal.

Parágrafo 3º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata o inciso XXI deste artigo, ficarão mantidos na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

XXII - Fixar o valor da reunião extraordinária que deverá ser em valor igual a da sessão ordinária, de acordo com a legislação pertinente autorizativa;

XXIII - Fixar o valor da verba de representação do presidente da câmara e do Prefeito Municipal, nos moldes da legislação vigente;

XXIV - Fixar a remuneração dos agentes políticos municipais, observando o que dispõem os artigos 29, V, VI, VII; 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes sobre o qual incluirá o imposto sobre rendas e provimentos de qualquer natureza.

XXV - Prestar contas mensalmente da aplicação dos recursos financeiros do Município, explicitando a quantia do rendimento e onde foi aplicado.

XXVI - Convocar, além de outras autoridades do Poder Público Municipal, os Secretários Municipais ou Diretores para prestar informações sobre matérias de suas competências apazando dia e hora para o comparecimento, no prazo de quinze dias;

Artigo 52º - Ao término de cada sessão legislativa a câmara

elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária na Casa que funcionará intervalos das sessões Legislativas ordinárias com as seguintes atribuições.

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que Convocada pelo Presidente;

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos garantidos individuais;

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias;

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse Público relevante;

§ 1º - A Comissão Representativa constituída por ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2 - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Artigo 53º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos;

Artigo 54º - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma;

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços Públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissíveis, "ad nutum" nas entidades constantes da anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que será observado o art. 103º, I, IV e V desta Lei Orgânica;

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato:

b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Artigo 55º - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VIII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais;

§ 2º - Nos casos do incisos I e II a perda do mandato será declarado pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partidos Políticos representado na casa, assegurada ampla defesa.

Artigo 56º - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias (120) por sessão Legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 54º, inciso II alínea "a" desta Lei orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a câmara poderá determinar o pagamento, no valor e estabelecer na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que se trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislação e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Artigo 57º - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vagas ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores permanentes.

Art. 58º - Os subsídios dos vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, até o final do primeiro semestre da última sessão legislativa, observado o que dispõem esta Lei Orgânica e a Constituição Federal, inclusive no que se refere aos limites máximos de remuneração.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 59º - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Resolução;

VI - Decreto legislativo;

VII - Atos legislativos;

Parágrafo Único - A lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Artigo 60º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Da população subscrita por (cinco por cento) 5%, do eleitorado do Município;

IV - Do Vereador subscrito pelo número de eleitores que o elegeu.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de (dez dias), e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Artigo 61º - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por (cinco por cento) 5% do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo 1º - As leis de iniciativa popular terão o prazo de trinta dias (30) para serem apreciadas pela Câmara Municipal, contados da data em que foi registrada na Câmara solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

Artigo 62º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das Leis ordinárias;

Parágrafo Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica;

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras;

III - Plano de diretor de desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Leis instituidora do regime Jurídico único dos servidores municipais;

VI - O plano de cargos, salários e carreiras do Município;

VII - Código sanitário;

VIII - Estatuto do Magistério;

IX - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

X - O código de limpeza urbana;

XI - A lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

XII - A lei de organização administrativa;

XIII - Qualquer outra codificação.

Artigo 63º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuição das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos de Administração Pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Artigo 64º - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da câmara;

II - Organização dos serviços administrativos da câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III - O Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - O subsídio do Vereador, dos Secretários Municipais, Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 29, V, VI, VII; 37, XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e a legislação pertinente.

V - A mudança temporária da sede da Câmara.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvando o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

Artigo 65º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias (45), sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição na Ordem do Dia, sobres-

tando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo de § 1º não corre no período de recesso da câmara nem aplica a projeto que dependa de "quorum" especial para aprovação da lei orgânica estatutária ou equivalente a código.

Artigo 66º - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário, ao interesse publico veta-loá total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis (15), contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º - A premiação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 65º desta Lei orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Artigo 67º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal por solicitação à câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Artigo 68º - Os projetos de solução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa e os atos Legislativos serão para regulamentar o que for de competência do Presidente da Câmara.

Parágrafo único - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pela mesa Diretora.

Artigo 69º - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara, ou de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município mediante requerimento.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 70º - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do

Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e Orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores Públicos.

§ 2º - As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Artigo 71º - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

Artigo 72º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame a

apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Artigo 73º - Todo cidadão tem direito de ser informado dos da administração Municipal.

Parágrafo Único - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Artigo 74º - Toda entidade da sociedade civil regulamente registrada poderá fazer pedido de formação sobre ato ou projeto da administração que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 dias (quinze), devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A resposta dada pela autoridade ao pedido de formação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo.

§ 4º - Caso o conselho tenha urgência com a resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão II Resposta com parecer contrário da Comissão.

§ 5º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 75º - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 31º desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Artigo 76º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Artigo 77º - O Prefeito e Vice-Prefeito tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 78º - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-se-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito no poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Artigo 79º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Artigo 80º - Verificando-se a vacância do Cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias (90) após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

Artigo 81º - O mandato do Prefeito é de quatro anos (04), vedado a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1 de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Artigo 82º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias (15), sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta(30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo 3º - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será estipulado na forma do inciso XXIV do Art. 38 desta Lei orgânica.

Parágrafo 4º - O Prefeito Municipal não poderá realizar despesas de viagem pagas através dos recursos Públicos Municipais, utilizando para este fim a sua verba de representação.

Artigo 83º - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - Obrigam-se a declaração de bens, registrada em Cartório de Títulos e documentos, os ocupantes de Cargos eletivos no Poder Executivo, no ato de posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 84º - Ao Prefeito como chefe da administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 85º - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovadas;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante aprovação da Câmara Municipal;

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros,

mediante aprovação a Câmara Municipal;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, mediante aprovação da Câmara Municipal;

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias no prazo previsto por lei;

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgão cargos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de oito dias (08), as informações pela mesma solicitado, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela câmara;

XVII - Colocar disposição da Câmara, dentro de cinco (05) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despedidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentarias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - Resolver e responder sobre os requerimentos, reclamações

ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação;

XXIII - Aprovar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos mediante aprovação da Câmara Municipal.

XXIV - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por leis, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - Enviar a Câmara até o dia 20 de cada mês, os balancetes Contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem as operações escriturárias no mês imediatamente.

XXXI - Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXII - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de

acordo com a lei;

XXXIV - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXVI - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXVII - Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, em linguagem clara e objetiva, destacando as áreas nas quais foram investidos os recursos;

XXXVIII - Permanecer no gabinete em horário integral para atendimento ao público uma vez por semana;

XXXIX - Publicar mensalmente o resumo do balancete em linguagem clara e objetiva.

XL - Prestar contas mensalmente à câmara Municipal da aplicação dos recursos financeiros do Município, explicitando a quantia do rendimento e onde foi aplicado.

Artigo 86º - O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 85º.

Artigo 87º - Todo ato do Executivo deverá ser motivado, sendo explicitada a base legal e a finalidade.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 88º - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles previstos em lei federal, cujo julgamento será realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Artigo 89º - As infrações político-administrativas do Prefeito são também as previstas na lei federal e serão julgadas perante a

Câmara Municipal.

Artigo 90º - O cargo de Prefeito será declarado vago, quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse no prazo regulamentar;
- III - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Artigo 91º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado no art. 103º, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Artigo 92º - As incompatibilidades declaradas no art. 54º, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Artigo 93º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e, especialmente contra:

- I - A existência do Município;
- II - O livre exercício da Câmara Municipal, dos Conselhos Populares e entidades Sociais;
- III - O exercício de direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - A probidade da administração;

V - Lei orçamentária;

VI - O cumprimento das leis e decisões judiciais;

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Artigo 94º - São infrações político-administrativa do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigações da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar contra expressa disposição de lei, atos de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara, admitida a acusação pela maioria absoluta.

Artigo 95º - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez (10) dias;

III - Infringir as normas dos artigos 38º e 68º desta Lei Orgânica;

IV - Perder, ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Artigo 96º - são auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do prefeito.

Artigo 97º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Artigo 98º - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - Ser brasileiro;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;

III - Ser maior de vinte e um (21) anos;

Artigo 99º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, direitos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem Justificação, importa em crime de responsabilidade.

Artigo 100º - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Artigo 101º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 102º - A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá o critérios de sua missão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 104º, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão

de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos: 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horário;

a) A de dois cargos de professor;

b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) A de dois cargos privativos de médico;

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder Público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, infor-

mativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores público.

§ 2º - A não observação do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços público serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de culpa.

Artigo 103º - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido o mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função; sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo, e, ao havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos

os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Artigo 104º - O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1 - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII XXIII e XXX da Constituição Federal e dispoendo o Art. 31 da Constituição Estadual.

Artigo 105º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - Aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c. no caso de exercício de atividades considera das penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço Público federal, estadual ou municipal será computado Integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, á assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades Pública ou privada, nos termos do § 2º do Art. 202º da Constituição da República.

§ 8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

§ 9º - Fica vinculado à legislação federal vigente, no tocante a aplicação do Fator Previdenciário e demais modificações.

Artigo 106º - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público efetivo ou estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, a ser precedida por comissão de servidores efetivos, a ser formada na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor (efetivo ou estável), será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor efetivo ou estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição de estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 107º - Os servidores que ocuparem cargo em comissão de qualquer setor da Administração Municipal, considerando de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo e Legislativo, o tempo de serviço não será computado para fins de estabilidade, ressalvados os funcionários que já estão efetivos ou estáveis nestes cargos.

Artigo 108º - Os ocupantes de cargo em comissão, que vierem a completar 8 (oito) anos corridos ou mais no cargo serão apostilados a remuneração de cargo de confiança, inclusive para aposentadoria e não sofrerão qualquer redução em seus vencimentos se exonerados do cargo.

Artigo 109º - Os funcionários efetivos ou estáveis não poderão ser transferidos do local de Trabalho, a não ser a pedido do funcionário ou de 51% da comunidade na qual presta serviços.

§ 1º - No caso de transferência mencionada no artigo anterior o Município devesa arcar com as despesas de locomoção de sua residência até o local de trabalho.

§ 2º - A comunidade devesa apresentar um requerimento assinado por 51% dos residentes maiores de 18 anos comprovando a moradia na comunidade.

Artigo 110º - Aos servidores Municipais é garantido o direito ao PASEP.

§ 1º - Aos Servidores Públicos Municipais é garantido o 13º (Décimo Terceiro) salário.

§ 2º - Aos Servidores Público Municipais que prestarem serviços noturnos terá a remuneração superior ao do Trabalho diurno.

§ 3º - A cada 15 anos (quinze anos) de serviços o servidor público Municipal terá uma gratificação de 15% (quinze por cento) do valor do vencimento mensal a título de gratificação.

§ 4º - A cada 30 anos (trinta) de serviços o Servidor público Municipal terá uma gratificação de 30% (trinta por cento) do vencimento mensal a título de gratificação, servindo estes para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 111º - É facultado ao Município cooperar com o Estado, nos termos de Convênio, a ser firmado, que vise a execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local, no campo da segurança Pública;

Artigo 112º - Lei de iniciativa do Poder Executivo, instituirá, o Conselho Municipal de Defesa Social, que terá entre outras atribuições;

I - Em cooperação com os órgãos e instituições competentes instalado no Município, manter a ordem pública com a finalidade de proteger o Cidadão, a sociedade e os bens Públicos e privados;

II - Prestar a Defesa Civil por meio de atividades de socorro e assistência, em caso de calamidade pública, sinistros e outras tragédias;

III - Promover a integração Social com finalidade de prevenir a violência e a criminalidade;

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa Social, é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município, em cuja composição assegurada a participação;

I - Do Vice-Prefeito;

II - Do Delegado de Polícia;

III - Do Comandante do destacamento local;

IV - Do Juiz de Direito da Comarca;

V - Do Promotor de Justiça;

VI - De três representantes da sociedade civil;

VII - De um representante da Câmara Municipal.

§ 2º - Na definição da política a que se refere este artigo, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Valorização dos direitos individuais e coletivos;

II - Estímulo da consciência individual e coletiva, de respeito lei ao direito;

III - Valorização dos princípios éticos das práticas da sociedade;

IV - Prevenção e repressão dos ilícitos penais e das infrações administrativas;

V - Preservação da ordem pública;

VI - Eficiência e presteza na atividade de colaboração para a

atuação Judicial da Lei Penal.

§ 3º - A lei que instituir o Conselho Municipal de Defesa Social, definirá sua estrutura, organização e funcionamento.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Artigo 113º - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade Jurídica própria e da participação popular.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que comprem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizem e se coordenam, atendendo princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade Jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam:

I - Autarquia - O serviço autônomo, criado por lei, com personalidade Jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - A entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - A entidade dotada de personalidade Jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma da sociedade anônima,

cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou entidade da Administração Indireta.

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica da escrituração pública de sua constituição no Registro civil de Pessoas jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 114º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Artigo 115º - O Prefeito fará publicar:

- I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - Mensalmente, o balancete da receita e da despesa;
- III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II **DOS LIVROS**

Artigo 116º - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e obrigatoriamente de:

- I - Termo de compromisso de posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das seções da Câmara;
- IV - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - Contratos de serviços;
- IX - Contratos em geral;
- X - Contabilidade e finanças;
- XI - Concessões e permissões de bens de imóveis e de serviços;
- XII - Tombamentos de bens imóveis;
- XIII - Registro de loteamento aprovados.

§ 1º - os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo,

Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão do Município bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Artigo 117º - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas;

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - Regulamentação de lei;
 - b) - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) - Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) - Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) - Permissão de uso dos bens municipais;
 - h) - Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) - Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) - Fixação e alteração de preços.
- II - Portaria, nos seguintes casos:
- a) - Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de

de efeitos individuais;

b) - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - Outros casos determinados em lei ou decreto e nesta Lei Orgânica.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 102º, IX, desta Lei Orgânica;

b) - Execução de obras e serviços Municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 118º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados;

Artigo 119º - A Pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

Das Certidões

Artigo 120º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor do Serviço da Fazenda da Prefeitura exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Artigo 121º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aquele utilizado em seus serviços.

Artigo 122º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídas.

Artigo 123º - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço;

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluindo o inventário de todos

os bens municipais.

Artigo 124º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência Pública;

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, com autorização Legislativa.

Artigo 125º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se determinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescente e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 126º - Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites;

Artigo 127º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 128º - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas

ou refrigerantes.

Artigo 129º - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, desde que seja autorizado pelo legislativo;

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 108, desta Lei Orgânica, mediante autorização Legislativa;

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão do uso, que poderá indicar sobre qualquer bem público será feita, a título precário mediante autorização Legislativa.

Artigo 130º - Poderão ser cedidos a particulares residentes no município através de portarias, para serviços transitórios, máquinas e operários da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos, mediante autorização Câmara.

Parágrafo Único - A seção que se refere o artigo anterior se dará mediante o pagamento do óleo Diesel gasto nos serviços prestados.

Artigo 131º - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 132º - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

I - A viabilidade de empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação;

Artigo 133º - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência Pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização e adequação às necessidades dos usuários;

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato contrato, bem como aquele que se revelarem

insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4 - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 134º - As tarifas de serviços Públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Artigo 135º - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Artigo 136º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros Municípios mediante autorização legislativa.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Artigo 137º - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Artigo 138º - São de Competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbano;

II - Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto

óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Artigo 139º - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Artigo 140º - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 141º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 142º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de previdência e assistência social.

Artigo 143º - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, obedecendo à legislação Federal vigente sobre a matéria.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 144º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 145º - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal.

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Artigo 146º - Caberá, ainda, ao Município:

I - A respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, previsto na Constituição da República;

II - A respectiva quota do produto de arrecadação de imposto sobre produtos industrializados, previstos na Constituição da República e Constituição Estadual.

Artigo 147º - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego de recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Município adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

Artigo 148º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 149º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Artigo 150º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado nas normas de Direito financeiro.

Artigo 151º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito extraordinário, votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Artigo 152º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Artigo 153º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Artigo 154º - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até trinta após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

Artigo 155º - Os projetos de lei relativas ao plano plurianual, ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças do Legislativo à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos de atuação das demais comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciada na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) - Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - Serviços de dívida; ou

III - Sejam relacionados:

- a) - Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) - Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Artigo 156º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público, se for o caso.

Artigo 157º - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, Independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por

base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 158º - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar Federal, o projeto de Lei orçamentária à sanção será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Artigo 159º - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Artigo 160º - Aplicam-se ao projeto de Lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Artigo 161º - O Município para execução de projetos, programas, obras serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 162º - O orçamento será uno, Incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 163º - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Artigo 164º - São vedados:

I - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentos ou adicionais;

II - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos que se referem os arts, 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 182 desta Lei Orgânica e a prestação de garantia às operações de crédito, por antecipação de receita prevista no art. 163º, II desta Lei orgânica.

V - Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade, déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 136 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização por promulgação nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Artigo 165º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Artigo 166º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município no poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 167º - Para execução do orçamento anual deverá ser constituído uma assembléia Municipal de orçamento para discutir a sua elaboração definindo as obras prioritárias sessenta (60) dias antes de ser encaminhada à Câmara Municipal.

§ 1º - Farão parte da Assembléia Municipal de orçamento:

I - O Prefeito, os vereadores que estejam no exercício do mandato legislativo.

II - Os representantes dos conselhos populares de cada córrego do Município, três (3) representantes do Executivo.

§ 2º - O funcionamento da Assembléia Municipal de Orçamento será definido em Lei complementar.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 168º - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Artigo 169º - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Artigo 170º - O trabalho e obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 171º - O Município considerará o capital não apenas como instrumento do produto de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Artigo 172º - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, nos termos e conformidade da legislação vigente e pertinente.

Artigo 173º - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 174º - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extinção, não possam ser atendidas pelas instituições sociais de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência Social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante com previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Organizará o cadastramento do funcionalismo junto a previdência e o seu recolhimento mensal, de acordo com a lei.

§ 4º - Recolher mensalmente a contribuição, repassando mensalmente para a Previdência Social.

§ 5º - O abono família será correspondente a 5% do Piso Nacional de salários, vigente no país, para os filhos menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 175º - É responsabilidade da Administração Pública garantir assistência Social dando proteção e condições físicas e morais e sociais indispensáveis a estabilidade humana a qualquer indigente que dela necessitar, sob pena de responsabilidade.

Artigo 176º - É de responsabilidade da Administração Pública Municipal garantir juntamente com as entidades sociais que prestam atendimento a crianças carentes de zero a 6 anos, a sua manutenção, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Artigo 177º – É dever do Município promover:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário, onde deverá ser introduzido a área de higiene;

II - Serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combater as moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas, em articulação com autoridades estaduais e Federais;

IV - Combater ao uso de tóxico;

V - Prestar serviços de assistência à maternidade e à infância;

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação Federal e Estadual a que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Artigo 178º - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência Indispensável, a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina, contra moléstias infecto-contagiosas.

Artigo 179º - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar Federal.

Artigo 180º - O Município fica obrigado a aplicar mensalmente a percentagem estipulada na Legislação Federal, referente a sua receita mensal, resultante de impostos compreendido e provenientes de Transferências na manutenção e desenvolvimento da saúde.

§ 1º - Os recursos e sua percentagem referida no artigo anterior deverá ser depositado mensalmente em uma conta bancária específica.

§ 2º - A administração dos recursos financeiros será efetuada pelo Diretor Municipal de Saúde, juntamente com o Chefe do Executivo.

§ 3º - A movimentação bancária será realizada com a assinatura do Diretor Municipal de Saúde juntamente com o Chefe do Executivo e Chefe do Serviço da Fazenda.

Artigo 181º - O poder Municipal deverá ter a saúde como objeto de uma ação integral que inclua as condições de trabalho, moradia e meio ambiente, ao mesmo tempo que Supere a dicotomia prevenção/cura.

Artigo 182º - A saúde, direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção recuperação e proteção.

Artigo 183º - Para atingir esse objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Artigo 184º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública cabendo ao Poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

§ 1º - É vedada a cobrança do usuário pela prestação de serviços

de assistência à saúde mantidos pelo poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Artigo 185º - São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - Comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - Instituir planos de carreira para os profissionais de Saúde baseada nos princípios e critérios aprovados em nível nacional observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III - Assistência à saúde;

IV - A elaboração e atualização periódica do plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em lei;

V - A elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI - A proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - Administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - A compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal.

IX - O Planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de Saúde com eles relacionados;

X - A administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

IX - A formulação e implementação da política de recursos huma-

nos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - A implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - O acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - O planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - O planejamento e execução das ações de controle e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - A normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - A execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

XVIII - A complementação das normas referentes às relações como o setor privado e a aceleração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX - A celebração de consórcio intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - Organização de Distritos Sanitários com elaboração de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Artigo 186º - Foram criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade objetiva

avaliar a Situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores S.U.S., devendo a lei complementar dispor sobre sua organização e funcionamento.

Artigo 187º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Artigo 188º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções privadas com fins lucrativos.

Artigo 189º - Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Artigo 190º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único - O conjunto dos recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Artigo 191º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispor sobre a proteção e infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da Juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 192º - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências das artes, das letras e da cultura em geral, observando disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispor sobre a cultura.

§ 2º - São datas comemorativas do Município;

I - 30 de dezembro - Emancipação do Município (feriado);

II - 01 de março - Autonomia Municipal (ponto facultativo)

III - 26 de julho - Padroeira (feriado)

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, barragem e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Artigo 193º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento Educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 194º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Artigo 195º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, e creche.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será, ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Artigo 196º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgão competentes.

Artigo 197º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comprovam finalidade não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seus patrimônios a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de

estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Artigo 198º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso ao de estágio, campos e instalações de propriedade do Município.

Artigo 199º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Artigo 200º - A lei assegurará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de cultura.

Artigo 201º - o Município aplicará, mensalmente, nunca menos de 25% (Vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 202º - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

Artigo 203º - O Diretor do órgão Municipal de Educação será eleito pelo voto direto, tendo direito ao voto, os professores Municipais atuantes, cantineiras, supervisoras, funcionários do órgão Municipal de Educação, bibliotecárias e pais de alunos.

§ 1º - Para ocupar o cargo referido no artigo anterior o Prefeito Municipal fará indicação de 05 (cinco) Candidatos

§ 2º - Para ser candidato ao cargo deverá obedecer os seguintes critérios:

- a) - Ter curso de magistério.
- b) - Ter experiência comprovada na área de magistério pelo

período de 02 (dois) anos.

§ 3º - O mandato do Diretor do Órgão Municipal de Educação será de um ano, não sendo proibida a reeleição.

Artigo 204º - 25% (Vinte e cinco por cento), referidos no artigo 201º deverá ser depositado mensalmente em uma conta bancária específica.

§ 1º - A administração dos recursos financeiros será efetuada pelo Diretor do órgão Municipal de Educação, Juntamente com o Chefe do Executivo.

§ 2º A movimentação bancária será realizada com a assinatura do Diretor do órgão Municipal de Educação Juntamente com o Chefe do Executivo e Chefe do Serviço da Fazenda.

205º - As Professoras Municipais em regência de classe terão direito a um adicional de 10% (dez por cento), sobre o salário referente ao pó de giz.

Parágrafo Único - As professoras Municipais em regência de classe terão direito a um adicional sobre o salário assim distribuídos:

- As que tiverem 8º Série um adicional de 10% (dez por cento)
- As que tiverem Contabilidade um adicional de 15% (quinze por cento)
- As que tiverem Magistério um adicional de 20% (vinte por cento).

Artigo 206º - Fica a administração Municipal obrigada a efetuar o pagamento das passagens dos Professores Municipais que deslocarem de suas residências até o local de trabalho, quando houver linha regulamentada de ônibus.

Artigo 207º - O Município deverá implantar gradativamente nas escolas Municipais, a alfabetização de adultos adolescentes e Pre-escolar.

Artigo 208º - O Município deverá implantar gradativamente nos meios Municipais o 1º grau completo.

Artigo 209º - É dever do Município a implantação e manutenção hortas escolares.

Artigo 210º - Fica o Município obrigado a implantar gradativamente bibliotecas nas escolas Municipais.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

Artigo 211º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o Bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro;

Artigo 212º - O direito a propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso na conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificando, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo do tempo;

III - Desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal,

com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Artigo 213º - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Artigo 214º - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outros imóveis urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher ou a ambos, independentemente do estado civil,

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Artigo 215º - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Artigo 216º - O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterà:

I - Exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - Objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III - Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio históri-

co, arquitetônico, ambiental e cultural visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - Ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridade estabelecida;

VI - Cronograma físico-financeiro com previsão de investimentos municipais.

Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Artigo 217º - O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - Áreas de urbanização preferencial;

II - Áreas de reurbanização;

III - Áreas de urbanização restrita;

IV - Áreas de regularização;

V - Áreas destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI - Área de crescimento habitacional proibido;

VII - Áreas de transferência do direito de construir.

§ 1º. Áreas de urbanização preferencial são destinadas a:

a) Aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, observada o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

b) Implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

c) Adensamento de áreas edificadas;

d) Ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º. Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, são necessários novo parcelamento do solo e recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º. Áreas de urbanização restritas são aquelas de preservação ambiental que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

- a) Vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;
- b) Necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio cultural e paisagístico;
- c) Proteção aos mananciais, lagoas, represas e margens de rios e córregos;
- d) Manutenção do nível de ocupação da área;
- e) Implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte.

§ 4º. Áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º. Áreas de transferência do direito de construir são as passíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Artigo 218º - A transferência do direito de construir pode ser autorizada para proprietário de imóvel considerado de interesse especial de preservação, ou destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º. A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel destinado a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como à implantação de programa habitacional.

§ 2º. Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

Artigo 219º - Todos os projetos de reforma ou construção e de paisagismo situados nas áreas de preservação máxima e de transição deverão ser aprovados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 220º - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando a monitorização a avaliação e o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único. Além do disposto nesta Lei Orgânica, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do patrimônio federal e estadual, situados no Município.

CAPÍTULO VI **DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 221º - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provo-

quem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou Jurídicas, a sanção penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Artigo 222º - O Município só poderá emitir para exploração mineral, após o plano de recuperação de áreas degradadas e do plano de controle ambiental aprovados pela fundação Estadual do Meio Ambiente FEAM.

§ 1º - Ao Município compete fiscalizar a garimpagem de acordo com as leis em vigor.

§ 2º - Verificada qualquer irregularidade, deverá comunicar aos órgãos competentes.

Artigo 223º - O Município deverá obrigatoriamente ter um Horto Florestal com o objetivo de promover reflorestamento e arborização das Ruas do Município.

Parágrafo Único - Para atender o artigo anterior o Município deverá manter intercâmbio com as Universidades Agrícolas, para aquisição de sementes.

Artigo 224º - São consideradas áreas de preservação permanentes integradas ao Patrimônio natural do Município:

- Cachoeira de Santa Filomena;

- Praça da Matriz;

- Cachoeira do Japú.

§ 1º - A depredação das áreas de preservação mencionadas no artigo anterior implicará em multa ou reparação do meio ambiental a ser definido em lei complementar.

§ 2º - As árvores que integram as áreas de preservação mencionadas no artigo anterior são imunes de corte, salvo quando colocam em risco a segurança do Cidadão.

§ 3º - Para efetuar cortes nas árvores acima mencionadas, torna-

se necessária autorização Municipal através de lei.

Artigo 225º – Será criada no Município a comissão de defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII **DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Artigo 226º - A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Artigo 227º - As diretrizes para operacionalizar, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por Lei, com representantes de produtores rurais e dos setores mencionados no artigo deste capítulo e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e de outros Sindicatos.

Artigo 228º - O município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à Preservação do meio ambiente e à elevação do Bem-estar da população rural.

Artigo 229º - O município implantará programas de fomentos à pequena produção, a Micro e pequenas propriedades rurais, através da alocação de recursos orçamentários próprios e oriundos orçamentárias e específicas da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

I - Fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - Atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III - Instalação de unidades experimentais, campos de demons-

tração e de cooperação; lavouras e hortas comunitárias; criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - Preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Artigo 230º - O Município, em regime de co-participação com União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Artigo 231º - O município apoiará e estimulará:

I - O acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II - A implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, comercialização e a agroindústria, bem como artesanato rural;

III - Os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV - A criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - A capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - A construção de unidades de armazenamento comunitário de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - A Constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII - A melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX - A implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras;

X - Fiscalizar o abuso de agrotóxicos no Município.

Parágrafo 1º - O Poder público é obrigado a participar e colaborar

financeiramente nas campanhas dos trabalhadores rurais e aos micro e pequenos produtores rurais que visem a exigir da União e do Estado a implantação, no Município, de programas de Reforma Agrária, de assentamento, de eletrificação rural, de crédito rural, de irrigação e outros mediante autorização Legislativa.

Artigo 232º - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos Produtores rurais e suas organizações comunitárias.

TÍTULO VI **DISPOSIÇÃO GERAIS**

Artigo 233º - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões, pelo rádio e pela televisão.

Artigo 234º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 235º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 236º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo

personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Artigo 237º - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter peculiar e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Artigo 238º - O Poder Público, no âmbito de sua competência, propugnará pela permanência, no território municipal, dos bens móveis de interesse histórico, artístico e cultural.

Artigo 239º - A Câmara e a Prefeitura manterão hasteadas, diariamente, durante o horário de expediente, em suas respectivas fachadas externas, as bandeiras nacional, do Estado de Minas Gerais e do Município.

Artigo 240º - O Poder Público só construirá ou autorizará a construção de depósitos de lixo de qualquer natureza ou de resíduos tóxicos sólidos, líquidos ou gasosos, incluindo agrotóxicos, a pelo menos mil metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação e que não causem nenhum dano ao meio ambiente observada ainda a legislação federal vigente.

Artigo 241º - O Poder Público, na forma da lei, através da Secretaria de Educação, Desporto, Lazer e Cultura, confeccionará e distribuirá anualmente, material didático referente aos aspectos históricos, geográficos, econômicos, sociais e cívicos do Município, a todas as escolas situadas no território Municipal.

Artigo 242º - Fica estabelecido que o cidadão que mora em Santana do Manhuaçu é Santanense.

Artigo 242º - Será assegurado incentivo financeiro aos servidores públicos municipais em função de cursos superiores e em nível de pós-graduação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MANHUAÇU,
EM 01 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Vereador **JESUS NATANAEL DE OLIVEIRA**
Presidente da Câmara Municipal de Santana do Manhuaçu

Vereador **SEBASTIÃO MONTEIRO**
Vice Presidente da Câmara Municipal de Santana do Manhuaçu

Vereador **UALAS JOSÉ LUCAS FREITAS**
1º Secretário da Câmara e Líder do DEM

Vereador **ANTÔNIO BAESSA NETO**
Líder do PHS

Vereador **FRANCISCO DE PAULA FREITAS**
Líder do PSDB

Vereador **JOSÉ DE FREITAS SOUZA**

Vereador **ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS**
Líder do PT

Vereador **JOSÉ GERALDO ALVES**

Vereadora **CATARINA MARIA VENÂNCIO BOREL**
Líder do Governo e do PTC

CONSULTORIA JURÍDICA:
DANIEL RICARDO FERREIRA
OAB-MG 92209

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA DO MANHUAÇU**



**JESUS NATANAEL
DE OLIVEIRA**
PRESIDENTE



**SEBASTIÃO
MONTEIRO**
VICE-PRESIDENTE



**UALAS JOSÉ
LUCAS FREITAS**
1º SECRETÁRIO



**ANTÔNIO BAESSA
NETO**



**FRANCISCO DE
PAULA FREITAS**



**JOSÉ DE FREITAS
SOUZA**



**ANTÔNIO CARLOS
DE FREITAS**



**JOSÉ GERALDO
ALVES**



**CATARINA MARIA
VENÂNCIO BOREL**